CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

ALTERA A LEI Nº 5.694, DE 04 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A *Ementa* da Lei nº 5.694, de 04 de janeiro de 2014 passa a viger com a seguinte redação:

"RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA."

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 5.694, de 04 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete e há limitações ao atendimento, com distribuição de senhas ou agendamento, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das senhas ou das vagas em agenda para atendimento de idosos e pessoas com deficiência."

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 5.694, de 04 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data do atendimento;

II – pessoa com deficiência conforme o disposto no art. 2º da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º – A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico acompanhado de documentos oficiais e pessoais com foto, expedido por órgão público.

§ 2º – Entende-se como documento oficial a ser apresentado no ato do agendamento/coleta de senha e do atendimento: a carteira de identificação da pessoa com deficiência ou a carteira de transporte "Passe Livre", ambas concedidas pelo município de Conselheiro Lafaiete, o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência ou outros a estes equiparados."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 03

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
22/03/21

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
25/03/21

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
3
Fls
04

JUSTIFICATIVA

Os desafios diários enfrentados pelas pessoas com deficiência são diversos e dentre eles não se excluem os obstáculos inerentes ao agendamento e/ou coleta de senha para obterem a prestação de serviços públicos.

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo incluir, dentre os beneficiários da reserva de 10% (dez por cento) das vagas para emissão de carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete, prevista na Lei nº 5.694/2014, as pessoas com deficiência, proporcionando-lhes um melhor acesso a esses serviços e mitigando as dificuldades por elas enfrentadas. Tal medida fortalece o direito à acessibilidade, em nítida congruência com os preceitos insculpidos na Constituição da República Federativa Brasileira, na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pelo exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

LEI Nº 5.694, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS NOS LOCAIS ONDE SE EMITEM CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Nos locais onde se emitem carteira de identidade e CPF no Município de Conselheiro Lafaiete e há limitações ao atendimento, com distribuição de senhas ou agendamento, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das senhas ou das vagas em agenda para atendimentos dos idosos.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data do atendimento.

Art. 3° - A reserva de vagas em agenda não se aplica aos dias cujas vagas de atendimento já estejam integralmente preenchidas na data de publicação desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral